



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 10, de 05 de abril de 2.022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 02/2022.

A Proposição de Lei nº 02/2022 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos a serem expostos:

É fato que a Proposição em tela “*Prevê o Programa Direito na Escola, a ser oferecido em parceria gratuita com a 70ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB/Bom Despacho, junto as escolas municipais de Bom Despacho/MG*”.

A matéria disciplinada pela Proposição de Lei ora vetada, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Questões relacionadas à organização interna da rede de ensino municipal são exclusivas da Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo, porque cria deveres ao poder público municipal.

Além do mais, a edição das diretrizes curriculares ou dos parâmetros curriculares nacionais, é da competência do Conselho Nacional de Educação, com homologação pelo Ministro da Educação, sendo veiculada por Resolução. Assim, essa é a forma de como as diretrizes curriculares nacionais são veiculadas e, desta forma, obrigado todos os sistemas de educação, conforme fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases, vide art. 9º, incisos IV e VIII, combinado com alínea “c” do art. 9º, da Lei nº 4.024/61, com redação dada pela Lei 9.131/95.

Uma proposição como esta envolve toda uma estrutura administrativa para fazer jus a nova frente de serviço a ser desenvolvida: estruturação da nova grade horária e outras ações envolvidas para bom andamento do trabalho.

Mais uma vez, cabe ao Legislativo a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, devendo o Executivo gerir administrativamente o município, situação que envolve: planejar, dirigir, organizar e executar.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais.

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, criando programa “direito na escola” na rede municipal de ensino, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

É pacífica a posição dos Tribunais quando alude ser, o Poder Executivo, o único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade das necessidades da administração pública.

Assim sendo, por inserir vício de iniciativa, o projeto de lei é inconstitucional. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais" Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20774864220148260000 SP 2077486- 42.2014.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Dessa forma, a citada Proposição de Lei avança inconstitucionalmente em direção às atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Como dito, parte da referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei nos moldes da Proposição de Lei nº 02/2022, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes.

Para tanto, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo, acarretando obrigações ao Executivo.

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao criar



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



programa que dispõe sobre gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/illegal.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação da Proposição de Lei em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/legalidade.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral que o poder discricionário foi conferido ao administrador público, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, pois, assim, a lei concede parcela de liberdade aos representantes dos entes públicos para criar medidas, soluções e políticas públicas para satisfazer o interesse público.

Ademais, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que :

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo ao dispor sobre atribuições e organização administrativa de competência privativa do Executivo.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei que cria novo programa de governo, disciplinando-o parcialmente, como ocorre na Proposição de Lei nº 02/2022, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, bem como ceifa a discricionariedade do agente político municipal, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Pelas razões expostas, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por impor obrigações às suas atribuições administrativas.

Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como aqueles que concedem benesses a particulares, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada interferência de qualquer outro poder.

Este assunto é privativo do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu no âmbito de nossa Suprema Corte:

"(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármel Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

"(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 02/2022 por manifesta constitucionalidade no tocante ao vício quanto iniciativa legislativa e separação dos poderes.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO.
50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO
NETID:50700553649
CPF:3114316300119, CNH=Autônoma Certificadora
Responsible: BERTOLINO DA COSTA NETO, DNIAC SOLUTI
M-https://3114316300119, DNIACertificado PF A3,
CNH-BERTOLINO DA COSTA NETO/50700553649
Residir: Da autor desse documento
Assinado digitalmente com assinatura aqui
Data: 2022-04-08 12:12:00-0300
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal